PARECER PAR - GACS PSS - 972/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/4114/2014**
PROTOCOLO	:	**1488216**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES**
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS	:	**MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ** **ALTAMIR OLIVEIRA BORGES**
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	**PREFEITO** **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**
TIPO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS IRRGULARES. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS. AUSÊNCIA DO CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA

I. Irregularidade das contas. Condutas infracionais tipificadas no art. 42, incisos II, IV e V da Lei Complementar 160/12. LO/TCE-MS.

II. A ausência de Parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes está sujeita a verificação das causas. TCE ou MPE.

III. Controle Interno não instituído pelo poder executivo municipal. Afronta aos artigos 74 e 31 da CF/88 e 24 da CE. Fixação de prazo para cumprimento da lei. Acompanhamento;

IV. Não foram publicadas todas as Demonstrações Contábeis exigidas pela IN/35 de 2011, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V.

V. Constatada a violação ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a informação compete ao TCE/MS aplicar multa e fixar prazo

para que o jurisdicionado cumpra a lei, sob pena de, vencido o prazo sem adoção das providências legais, multa e irregularidades de contas (art.42, inciso V c/c art. 59, inciso III da LO/TCE/MS).

VI. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO-TCEMS, conforme item 2.2.1 deste parecer. Multa.

VII. Conduta infracional tipificado no art. 42, caput, pela violação do art. 4º, incisos VI a IX da LAI.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal De Desenvolvimento Rural, do Município de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) intimou (INT- 18712/2014, fl. 76 e INT – 4247/2015, fls. 79/80[1]) o Sr.º Marcio Faustino de Queiroz e o Sr.º Altamir Oliveira Borges , para apresentação de documentos e esclarecimentos, de remessa obrigatória, a fim de complementar a instrução do feito de acordo com o exigido na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "B", da Instrução Normativa n. 35/2011.

Não houve resposta à intimação presente à fl. 76, cujo retorno de AR consta a data do dia 12 de novembro de 2014. O prazo final seria datado de 12 de dezembro de 2015. Ademais, posteriormente, houve nova intimação aos responsáveis a fim de sanar eventuais irregularidades.

Em resposta a notificação, os responsáveis intimados apresentaram

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

justificativas e documento no prazo concedido como consta nos autos (fls. 86/91).

Em análise (ANA-3ICE-12142/2014, fls. 92/98), a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, com ressalva ao Subitem 03 do Item V – RELATÓRIO.

Em seguida a 3ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.3) Orçamento;

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Das irregularidades apontadas;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e **controlador interno**), conforme subanexo I. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 2 da INTCE nº 35/2011): Verificamos a ausência do nome do controlador interno e demais informações no cadastro de responsáveis, restando prejudicado o item.

b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 3 da INTCE nº 35/2011): O documento de fls. 10/12 não é o Parecer do Controle Interno e ***sim um relatório assinado pelo PREFEITO MUNICIPAL em grave afronta ao PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES***.

c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 4 da INTCE nº 35/2011): **O documento de fls. 14/15, NÃO ATENDE AO PRESCRITO NA IN/TCE/MS nº 35/2011**. Como não há Parecer do Controle Interno não que se falar em pronunciamento expresso sobre um parecer inexistente.

d) Documento comprobatório da publicação dos balanços. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 6 da INTCE nº 35/2011): Embora haja publicação do Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não há, no item, a comprovação de publicação do Balanço Financeiro e Orçamentário. O gestor foi intimado para apresentação dos Balanços (fl. 76), mas em respos-

ta, junto o BF consolidado (fls. 88/90) e BO consolidados (fls. 91/92). **ASSIM, POR TER REMETIDO OS BALANÇOS CONSOLIDADOS DO ENTE E não os Balanços Financeiros e Orçamentário do FMDR-BANDEIRANTES, permanece a IRREGULARIDADE**

e) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 23 da IN-TCE nº 35/2011). Em resposta á notificação o gestor informou o seguinte:

Em atenção ao Termo de Intimação nº 4247/2015 de 15 de abril de 2015, temos a informar a Vossa Excelência o que segue:

1. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em Lei, de acordo com o anexo I, Capitulo I, Sessão II, Item 2.1, Letra B, Subitem 23 da IN/TC/MA nº 35/2011;

R- Senhor Conselheiro Relator, não houve parecer emitido pelo Conselho, em função da não nomeação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, pela ausência de participação da comunidade.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, ***não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.***

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - ***a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;***

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - ***irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.***

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes/MS também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.1.1) Da ausência de Controle Interno.

Foi verificado por esta Auditoria que não foi remetido a este TCE o item **3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas**. Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Campo Grande, (http://www.bandeirantes.ms.gov.br/ - Acesso em 09/05/2016) não foi possível verificar se existe controle interno, pois não conseguimos encontrar lei que o institui e o conjunto comprobatório remetido junto à prestação de contas a este tribunal esta prejudicado pela falta do envio da supracitada lei e pela falta de controlador interno no cadastro de responsáveis.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, a transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos, assim como de eventual ocorrência da corrupção.

Ao deixar de instituir e manter em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[2] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei nº 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera infração toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotado em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts. 76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.**
> Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta

[2] Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul - 1989.

auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[3] da CF/88, 77, IX[4] da CE/MS/89 e art. 21, VIII[5] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS). **Ao instituir o controle interno e prover os respectivos cargos, deve o jurisdicionado atentar que, devido à independência e soberania necessárias ao exercício da função, os cargos relativos ao controle interno devem ser de provimento efetivo, conforme entendimento[6] dominante no âmbito dos Tribunais de Contas Brasileiros.**

2.2.1.2) Da ausência do controle social.

O Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável é responsável pelo Controle Social, tendo como incumbência a articulação, adequação, acompanhamento e apreciação das políticas públicas dos programas voltados ao desenvolvimento rural.

O controle social nesta área foi instituído pelo Decreto nº 3.508, de 14 de junho de 2000, o qual dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, artigo 1º incisos. I e V, *in verbis*:

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do
Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[5] Art. 21. Ao Tribunal compete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

[6] Vide PC 017/2012 – TCE/ES e Consulta 731.123 do TCE/MG

> Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CNDRS, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tem por finalidade deliberar sobre o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - PNDRS, que se constituirá das diretrizes, dos objetivos e das metas dos Programas Nacional de Reforma Agrária, Fundo de Terras e Reforma Agrária - Banco da Terra, de Fortalecimento da Agricultura Familiar e de Geração de Renda do Setor Rural, cabendo-lhe:
>
> I - coordenar, articular e propor a adequação de políticas públicas federais às necessidades da reforma agrária e da agricultura familiar, na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável;
>
> V - orientar os Conselhos Estaduais e Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável, constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em seu âmbito de atuação, e que sejam pelo CNDRS reconhecidos;

O papel fundamental do Conselho de Direitos é o de deliberar e controlar as ações, sendo uma instância pública de participação democrática (art. 15, do Decreto nº 3.508/2000). Dessa forma, para incorporar de forma explícita as atribuições do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável, principalmente a fiscalização, cabe citar o que está disposto no Título IV do Decreto retromencionado, o qual dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais do Desenvolvimento Rural Sustentável:

> Art. 13. **Os Municípios, mediante adesão, poderão instituir, em seu âmbito, o Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável.**
>
> Art. 14. O Conselho Municipal, ao deliberar sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, **deverá promover:**
>
> **I - a articulação e a adequação de políticas públicas estaduais e federais à realidade municipal;**
> **II - a compatibilização da programação físico-financeira anual dos Programas que integram o PNDRS e o Plano Estadual, acompanhar seu desempenho e apreciar os relatórios de execução;**
> **III - os impactos das ações dos programas no desenvolvimento municipal e propor redirecionamentos;**
> **IV - outras atribuições que lhe forem cometidas.**
> Parágrafo único. O Conselho Municipal elaborará seu regimento

> interno.
>
> Art. 15. O Conselho Municipal será integrado por representantes do poder público municipal, das organizações dos agricultores familiares, dos beneficiários do Programa Nacional da Reforma Agrária, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras.
> Parágrafo único. O Conselho Municipal manterá a **paridade entre os membros do poder público municipal e da sociedade civil.** (Grifo Nosso)

As atribuições acima listadas demonstram a importância do controle social. A fiscalização exercida pelo CMDRS (composto de forma paritária, vide parágrafo único do artigo 15) dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil.

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) Imparcialidade – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) Objetividade – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que

provoquem distorções na informação produzida. (Grifo Nosso)

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal são acompanhadas e fiscalizadas pelo CMDRS conforme Decreto 3.508/2000.

Desta forma, entendemos que é dever do TCE/MS fiscalizar, inclusive, se o CMDRS cumpre as diretrizes previstas no Decreto 3.508/2000, ou seja, se o CMDRS articula e adequa as políticas públicas à realidade municipal, desempenha e aprecia os relatórios de execução, avalia os impactos das ações dos programas de desenvolvimento municipal, propõe direcionamentos e outras atribuições.

A ausência do parecer do CMDRS viola a diretriz constitucional fixada no art. 218, que dispõe sobre a ciência, tecnologia e inovação, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada exclusivamente com base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município. Ou seja: tem caráter meramente formal, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional (art. 218) nos termos da regulamentação trazida pelo Decreto 3.508/2000.

Sendo assim, conforme já dissemos anteriormente, a ausência da documentação exigida pelo item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei; caracteriza infração á normal legal (art. 42, caput e inciso II da LO-TCE/MS e art. 46 da referida lei). Vejamos a resposta do gestor quando intimado a apresentar o parecer do CMDR:

Em atenção ao Termo de Intimação nº 4247/2015 de 15 de abril de 2015, temos a informar a Vossa Excelência o que segue:

1. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em Lei, de acordo com o anexo I, Capitulo I, Sessão II, Item 2.1, Letra B, Subitem 23 da IN/TC/MA nº 35/2011;

R- Senhor Conselheiro Relator, não houve parecer emitido pelo Conselho, em função da não nomeação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, pela ausência de participação da comunidade.

Sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Bandeirantes vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 67/70)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Publicidade e transparência.	**IRREGULAR, não publicou todos os balanços e cumpre parcialmente os preceitos relativos à transparência.**

Extrai-se dos autos que não foi acostado o documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário e Financeiro, mesmo após requisição formal (INT-18712/2014, fl.76 e INT-4247/2015, fls. 79/80).

Assim, a não publicação de todas as Demonstrações Contábeis do Fundo violou o princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza falta de transparência nas contas pública, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS. Vejamos:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> [...]
> V - a falta de transparência nas contas públicas;

É importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> **Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos[7].**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

[7] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, **às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO**. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, **em tempo real**, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/2008[8] – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa, atribuída aos ordenadores de despesa Sr.º Altamir Oliveira Borges e Sr.º Marcio Faustino de Queiroz, no exercício de 2013, por deixarem de cumprir o art. 48 caput LRF, não divulgando, em meios de acesso público, **às leis orçamentárias**

[8] As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) aplicáveis ao Setor Público são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, cabendo ao responsável técnico pela elaboração das mesmas orientar os gestores da necessidade de divulgação das Demonstrações Contábeis, publicando-as e divulgando-as na Internet.

(PPA, LDO e LOA), as leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;

d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011

Recife, 16 de dezembro de 2014.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

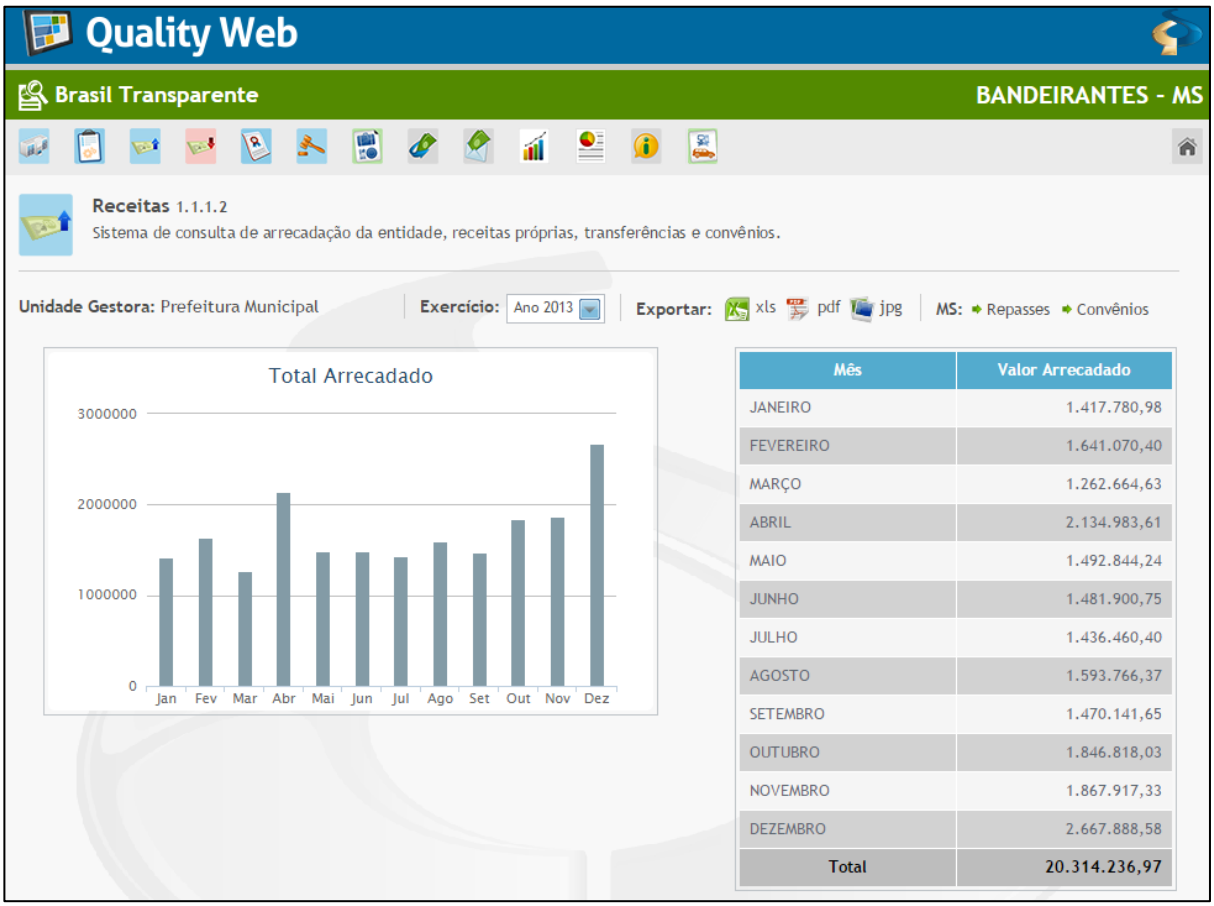
Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

(Grifo nosso)

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Bandeirantes (http://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/prefeitura_municipal_de_bandeirantes – Acesso em 16/02/2016), constatamos que a mesma não cumpre o descrito na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 –art. 8º), não divulgando as informações relativas a esse Fundo e também não cumpre o que determina o art. 48 da LRF e a Resolução n. 1.132/2008 do CFC, ou seja, não publica em meios de acesso público todos os demonstrativos contábeis descritos no art. 48 da LRF e na Resolução n. 1.133/2008, vejamos:

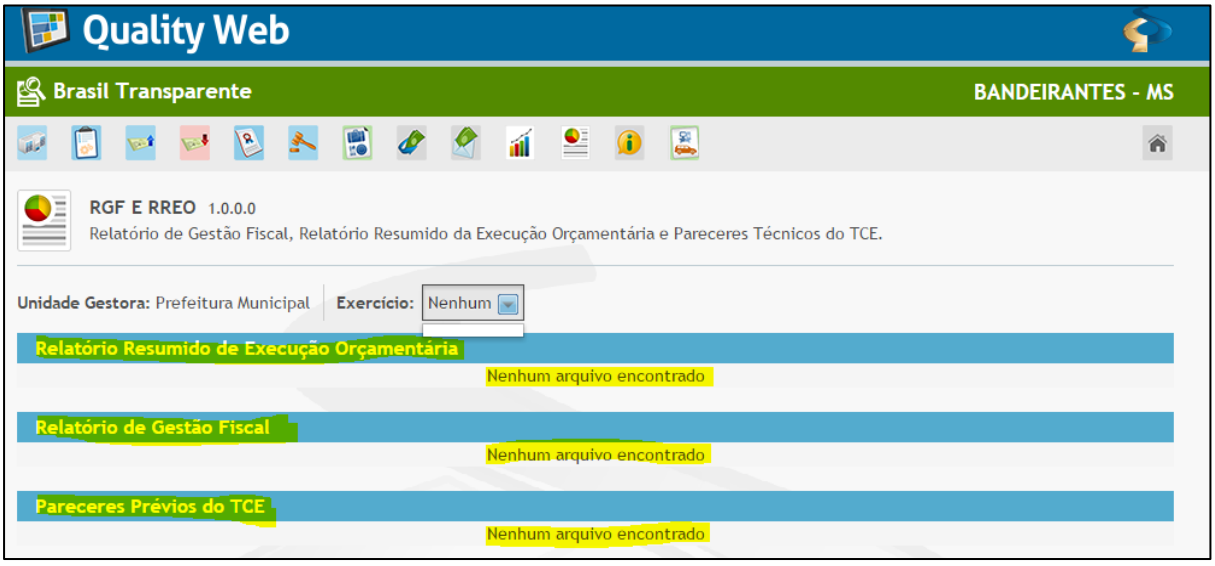


Mês	Valor Arrecadado
JANEIRO	1.417.780,98
FEVEREIRO	1.641.070,40
MARÇO	1.262.664,63
ABRIL	2.134.983,61
MAIO	1.492.844,24
JUNHO	1.481.900,75
JULHO	1.436.460,40
AGOSTO	1.593.766,37
SETEMBRO	1.470.141,65
OUTUBRO	1.846.818,03
NOVEMBRO	1.867.917,33
DEZEMBRO	2.667.888,58
Total	20.314.236,97

Natureza de Despesa | Função | Órgão | Elemento de Despesa | Pesquisa Avançada e Empenhos Detalhados

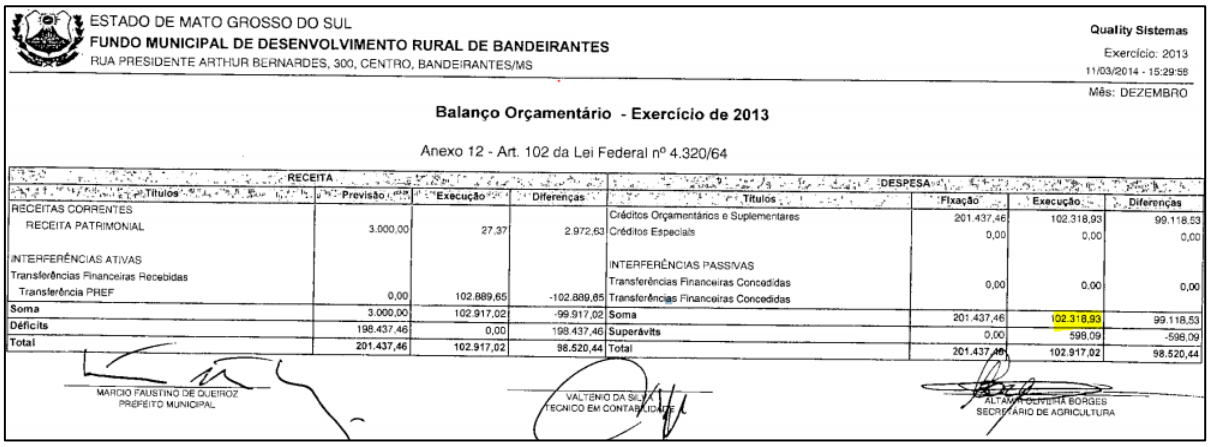
Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
10.022 - SAAE	663.389,13	7.974,04	8.915,00	5.411,20	10.693,50	18.694,00
20.001 - GABINETE DO PREFEITO	283.243,35	248.987,33	69.672,40	114.189,78	97.811,57	172.238,55
20.040 - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL - FMIC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20.050 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO DE DROGAS "FUNPRED"	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20.060 - FUNDERBAND - FUNDO RECURSOS BANDEIRANTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30.001 - SECR. DE DESENV. AGRARIA E AGRICULTURA FAMILIAR	33.417,06	12.909,50	18.645,00	87.885,63	147.463,16	15.932,59
30.010 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	0,00	3.489,13	74.580,00	0,00	0,00	0,00

Descrição	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
10.022 - SAAE	3.510,16	5.363,25	15.010,12	21.051,68	50.908,45	25.632,26
20.001 - GABINETE DO PREFEITO	92.432,32	99.573,94	4.540,86	275.615,37	104.390,10	116.510,27
20.040 - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL - FMIC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20.050 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO DE DROGAS "FUNPRED"	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20.060 - FUNDERBAND - FUNDO RECURSOS BANDEIRANTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30.001 - SECR. DE DESENV. AGRARIA E AGRICULTURA FAMILIAR	15.558,66	27.170,93	68.228,80	33.622,22	21.635,76	9.361,33
30.010 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	8.501,24	0,00	3.868,99	56.904,38	0,00	0,00



Em consulta ao site da transparência no dia 9 de maio de 2016, conforme demonstrado supra, encontramos o montante de despesa orçamentaria

para o exercício de 2013 **no valor de R$ 147.343,74**. Entretanto o valor disposto no Balanço Orçamentario e Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada) apresenta um valor divergente. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES, 300, CENTRO, BANDEIRANTES/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2013
11/03/2014 - 15:29:58
Mês: DEZEMBRO

Balanço Orçamentário - Exercício de 2013

Anexo 12 - Art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64

RECEITA				DESPESA			
Títulos	Previsão	Execução	Diferenças	Títulos	Fixação	Execução	Diferenças
RECEITAS CORRENTES				Créditos Orçamentários e Suplementares	201.437,46	102.318,93	99.118,53
RECEITA PATRIMONIAL	3.000,00	27,37	2.972,63	Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00
INTERFERÊNCIAS ATIVAS				INTERFERÊNCIAS PASSIVAS			
Transferências Financeiras Recebidas				Transferências Financeiras Concedidas	0,00	0,00	0,00
Transferência PREF	0,00	102.889,65	-102.889,65	Transferências Financeiras Concedidas			
Soma	3.000,00	102.917,02	-99.917,02	Soma	201.437,46	102.318,93	99.118,53
Déficits	198.437,46	0,00	198.437,46	Superávits	0,00	598,09	-598,09
Total	201.437,46	102.917,02	98.520,44	Total	201.437,46	102.917,02	98.520,44

MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

VALTENIO DA SILVA
TECNICO EM CONTABILIDADE

ALTAMIR OLIVEIRA BORGES
SECRETARIO DE AGRICULTURA

Logo, o gestor incorreu em uma conduta passível de multa pela escrituração das contas publicas de modo irregular, prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

Inobstante, no que tange aos preceitos relativos à transparência ativa a situação fática do Fundo de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes é a seguinte:

Dados: Prefeitura Municipal de Bandeirantes
Unidade Orçamentária: FMDR
Link Transparência: http://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/prefeitura_municipal_de_bandeirantes

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	**NÃO**	**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Nada consta a respeito da execução da receita relativa ao FMAS no site supracitado.
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso III	**NÃO**	**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Em consulta ao site, constamos o valor da despesa orçamentaria publicada no montante de R$ 147.343,74. Entretanto o valor da despesa orçamentaria presente no anexo 12 é de R$ 102.318,93. Logo, não cumpre o quesito.
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	**NÃO**	**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos ordenadores de despesa Sr.º Altamir Oliveira Borges e Sr.º Marcio Faustino de Queiroz, no exercício de 2013, por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os Balanços, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[9], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[10], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação ao balanço exigido pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Sendo assim, conforme jurisprudência do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF. Destacamos ainda o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)

9 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

10 Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX -se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

Sendo assim, reafirmamos nossa opinião pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento integral aos preceitos relativos à transparência ativa, fazendo publicar no site da transparência, os dados faltantes, de acordo com a planilha acima (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 880/2012 – LOA (TC/20428/2014, fl. 102), autorizou, para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 178.000,00:

Fls.000102

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
RUA ARTHUR BERNARDES - 300 - CENTRO
CNPJ: 03.501.491/0001-42 Telefone: 3261-1425

Página: 8
Emissão: 27/10/2012
Exercício: 2013

PROGRAMA DE TRABALHO - ANEXO 6 - (LEI 4320/64)

Órgão: 30 - SECR. DE DESENV. AGRARIA E AGRICULTURA FAMILIAR
Unidade: 10 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Funcional	Especificação	Projeto	Atividade	Tota
20	AGRICULTURA	0.00	178.000.00	178.000.00
20.601	PROMOCAO DA PRODUCAO VEGETAL	0.00	178.000.00	178.000.00
20.601.0021	INCENTIVO A PRODUÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA	0.00	178.000.00	178.000.00
20.601.0021.2.029	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	0.00	178.000.00	178.000.00
TOTAL UNIDADE		0.00	178.000.00	178.000.00
TOTAL ÓRGÃO		515.000.00	383.000.00	898.000.00

Quanto aos créditos adicionais[11], houve modificação no montante autorizado pela LOA, ao suplementar R$ 23.437,46, tendo como orçamento final R$ 201.437,46 (Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl.47).

Embora a Lei Orçamentária contenha autorização para abertura de crédito adicional, em atenção ao princípio da unidade orçamentária, a verificação do cumprimento ou não de tal limite será objeto de análise nas contas de governo da Prefeitura. Vejamos o que determinou a LOA do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, (fl.13):

> **Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:
>
> I – Abrir créditos suplementares, destinados a reforço de dotações orçamentárias, nos limites e fontes de recursos abaixo indicados:
>
> a – decorrentes de Superávit Financeiro, até o limite do total apurado conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
>
> b – provenientes de excesso de arrecadação, até o limite de 100% (cem por cento) do valor apurado na forma estabelecida no art. 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
>
> c – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;
>
> d – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitando o limite de até 50% (cinqüenta por cento) do orçamento consolidado aprovado por esta Lei, excluídos deste limite os créditos abertos com base na autorização constante da alínea c, deste Inciso;
>
> II – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, que deverão ser liquidadas até o dia dez de dezembro do exercício, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da Receita Corrente Líquida;

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta auditoria pode afirmar o seguinte:

[11] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei n. 4.320/64;
- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes;

Dessa forma, opinamos pela **recomendação ao ordenador ou a quem a houver sucedido para que faça as justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente**.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 46), o qual evidencia receita orçada de R$ 3.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 27,37.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 47), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 201.437,46 e realizada na ordem de R$ 102.318,93.

2.2.5) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls.21/22;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 23/34;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 25/27;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 28/29;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	102.917,02
2 - Despesa Empenhada.	102.318,93
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**598,09**
Resultado do exericicio	**REGULAR**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 21/22.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	407,78
2 - Receita Orçamentária	27,37
3 - Receita Extraorçamentária	102.318,93
4- Transferência Financeira	102.889,65
5 – Soma	**205.643,73**

6 - Despesa Orçamentária	102.318,93
7 - Despesa Extraorçamentária	102.889,65
8 – Soma	**205.208,58**
9 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 8)	**435,15**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 23/24.

Quadro 3 **PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	102.952,24
2 - Variações Passivas.	102.318,93
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**633,31**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 29/30.

Quadro 4 **ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	(316,73)
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	633,31
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**316,58**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fl. 64 e atual fls. 26/27 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 29/30.

2.6 Das Irregularidades apontadas.

Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

- O gestor não instruiu a prestação de contas com a totalidade dos documentos exigidos (item 2,2.1 deste parecer), por esse motivo opinamos pela multa prevista no art. 42, II da LO-TCE/MS.

- Constatamos INCONSISTÊNCIA entre o valor da despesa orçamentaria publicada no portal da transparência da Prefei-

tura Municipal de Bandeirantes, referente ao exercício de 2013, do FMDR, consulta ao site no dia de 9 de maio de 2016, e o valor presente no Balanço Orçamentário e o Comparativo da Despesa Autorizada e Realizada, arrolados a presente prestação de contas. Em consulta ao SICOM, **constatamos que a divergência de valores é justificada pelas anulações de empenho**. Assim, o site da transparência não apresenta valores fidedignos, assim a conduta do gestor, ao deixar de disponibilizar no site da transparência os empenhos anulados, violou o art. 4º, incisos VI a IX da Lei de Acesso à informação, ferindo os princípios da disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade da informação a ser divulgada.

- Não foram publicadas todas as Demonstrações Contábeis, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS. (não consta dos autos a publicação dos balaços financeiro e orçamentário). **Ressaltamos, novamente, que embora formalmente intimado a apresentar os Balaços Orçamentário e Financeiro do FMDR-BANDEIRANTES, o gestor apresentos às fls. 88/92 os BALANÇOS CONSOLIDADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, permanecendo a IRREGULARIDADE.**

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37; 42 caput e inc. II e V ; 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes/MS exercício de 2013, de responsabilidade sr. Marcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época e o sr. Altamir Oliveira Borges, Secretario Municipal de Desenvolvimento Rural à época, opinando ainda:

a) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos nos itens 2.2.1, desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a caracteriza a intempestividade;

b) Pela **aplicação de multa** no art. 42, inciso II**;** pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.2.1 desse parecer;

c) Pela **aplicação de multa** prevista no art. 42, caput, visto que, a divergência nos valores da execução orçamentária no site da transparência, pela omissão das divulgações dos empenhos cancelados, violou o art. 4º incisos VI a IX da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à informação;

d) Pela **aplicação de multa** em face do ato infracional tipificado no art. 42, inc. V da LO-TCE/MS; por não publicar os Anexos 12 e 13 da Lei nº 4320/64 (item 2.2.2 deste Parecer);

e) Pela **fixação de** prazo para que o gestor institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCE/MS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.1.1 deste parecer;

f) Pela **Instauração de procedimento de Inspeção** (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, tendo em vista a ausência de remessa do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis.

g) Pela **fixação de prazo** para que os gestores deem cumprimento integral ao art. 48 e 48-A da LRF, a Resolução n.º 1.133/2008 do CFC e Lei 12.527/2011 sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.2 deste parecer.

h) Recomendação aos gestores para que observem as normas vigentes do TCE/MS, para uma eficiente prestação de contas.

É o parecer.

Campo Grande, 9 de maio de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

FSO

PROCESSO TC/MS	:	**TC/4114/2014**
PROTOCOLO	:	**1488216**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES**
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS	:	**MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ** **ALTAMIR OLIVEIRA BORGES**
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	**PREFEITO** **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**
TIPO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 9 de maio de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA